

**PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_/2017**

(Do Senhor Gonzaga Patriota)

**Dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Art. 2º. Fica instituído o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, emitido pela Confederação Nacional de Notários e Registradores e válido em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito.

Parágrafo único. O documento de identidade de que trata este artigo poderá ser emitido diretamente pela Confederação Nacional de Notários e Registradores ou pelos entes sindicais de sua estrutura, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º. No documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos e informações: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; serventia da qual é titular ou na qual trabalha, indicando Comarca e Estado; atribuições da serventia; função exercida; data de expedição; data de validade; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; grupo sanguíneo e a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

Art. 4º. As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais serão definidos pela Confederação Nacional de Notários e Registradores.

§ 1º. O documento de identidade do titular de delegação possuirá cor diferente do documento de identificação de escrevente.

§ 2º. Para a emissão e renovação de documento de identidade de notário e registrador é necessária a apresentação dos documentos que comprovem a delegação do serviço notarial e de registro.

§ 3º. Para a emissão e renovação de documento de identidade de escrevente de serventias extrajudiciais é necessária a apresentação da carteira de trabalho e declaração do titular da serventia sobre a função exercida.

Art. 5º. Fica autorizado o uso das Armas Nacionais no documento de identidade de que trata esta lei.

Art. 6º. A identificação do solicitante do documento de identidade será realizada de forma presencial.

Art. 7º. O documento de identidade perderá sua validade com a extinção da delegação para os notários e registradores e com o fim do contrato de trabalho para os escreventes.

§ 1º. Perdendo a validade nos termos do caput deste artigo, o portador do documento de identidade não poderá utilizá-lo para qualquer fim, devendo devolvê-lo à entidade emissora, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 2º. Caso o portador do documento de identidade assuma delegação em outra serventia, seja por remoção seja por ingresso, será necessário solicitar novo documento e devolver o anterior à entidade emissora.

Art. 8º. A Confederação Nacional de Notários e Registradores emitirá o documento de identidade também ao notário e registrador que não seja sindicalizado, bem como aos seus escreventes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICACÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, estabeleceu que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de proclamar que os titulares de delegação e seus escreventes não são funcionários públicos.

Na vigência da Lei Maior anterior, os notários e registradores eram considerados serventuários da justiça, com carteiras de identificação expedidas pelos Tribunais de Justiça. Agora, não mais.

Este projeto busca estabelecer que o documento de identidade de notário e de registrador, bem como de seus escreventes, será expedido pela Confederação Nacional de Notários e Registradores, diretamente ou pelos entes sindicais de sua estrutura.

É importante que essa identidade seja expedida para que os exercentes da atividade possam ser devidamente identificados.

Este projeto segue a mesma sistemática adotada por outras entidades sindicais, como a de radialistas (PL 458/2015) e jornalistas (Lei 7.084/1982).

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017

**Deputado Gonzaga Patriota**  
**PSB/PE**